



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.946, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.586, de 03 de setembro de 2012, que consolida a legislação previdenciária do município de Ananindeua, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu, Prefeito Municipal de Ananindeua, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 14, 46, 47, 57 e 89 da Lei Complementar nº 2.586, de 03 de setembro de 2012 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte: (NR)

I – o conjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(....)

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;”

(.....)

“Art. 46. O auxílio-doença será concedido ao segurado incapacitado para o trabalho por prazo superior a trinta dias consecutivos, inclusive em decorrência de acidente de trabalho.

(.....)

§ 2º. o auxílio-doença será devido ao segurado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade, sendo de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado o pagamento da remuneração dos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento.

§ 3º...:

I - como prorrogação de afastamento até o limite de 30 (trinta) dias, a cargo do ente patronal, se dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento;”

“Art.47..

(.....)

§2º...



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

I - do 31º (trigésimo primeiro) dia de incapacidade, desde que o segurado compareça à perícia na mesma data estipulada em legislação municipal para a apresentação do atestado médico junto à Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA.

(.....)

§ 7º. Durante os primeiros trinta dias de afastamento por doença, o servidor perceberá a remuneração no cargo efetivo, proporcionalmente, sobre a qual incidirão as contribuições previdenciárias do servidor e do órgão patronal, a serem recolhidas ao IPMA na forma da lei.”

(.....)

“**Art.57...**

1º ...

I - ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se total e permanente inválido ou incapaz; (NR).

...

§ 2º. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez. (NR)

§ 3º. Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§ 4º. Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (NR)

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (NR)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (NR)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (NR)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (NR)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (NR)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (NR)

§ 5º. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (NR)

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou (AC)

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no art.17. (AC)

§6º. o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art.17 (AC)

§7º. Para efeito do disposto 3º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado. (AC)

§ 8º. Fica vedada a reversão a pensionista(s) remanescente (s), da cota de pensão extinta em qualquer das hipóteses deste artigo. (AC)

§ 9º. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão. (AC)

“Art.89...

...

VIII- adicional de insalubridade, pelo exercício de atividades penosas, adicional de periculosidade, exceto o instituído pelo art. 118 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014.

...

XIV- as gratificações não habituais previstas no art. 232 da Lei nº 2.184, de 14 de abril de 2005.”

Art. 2º. O parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 2.586, de 3 de setembro de 2012, passa a vigorar como § 1º, criando-se o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 53...

§1º (.....)

§2º. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 17 DE SETEMBRO DE 2018.

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua